

AZ
N. 5
C. 10
X. 1

7
Copia de hua certidão de m.ª que ajuntou
de bastião de m.ª de menezes, nascida de
força que os officiaes de vossa senhora
do oratório de riam contra elle de dita
par o espelho da capella mor da dita gr.
de que he escrivão Monte fr.

Toda real escriptura das capellas e de riam em esta
Corte casa da suplicação, e que ora firmo de escriptura
dos agravos de la no officio q' uagou por fale
simto de d.ª de chaves d.ª. Sertheis que
em meu poder estahũ feitos de agravos siue l' fido q'
vejo por agravo ordinario ante o corregedor
sebastião de saruatho, or denado entre partes em
vem a saber como autores de hua parte o provedor
e officiaes da casa de vossa senhora do oratório desta
cidade de lisboa contra fran.º de m.ª de menezes e
sua mulher dona maria giral de p.ª de m.ª
e sobre accusa e let.ª de offi.º autuagui
direm e demandarem aos ditos deos por alguma
abrimento da capella e casa q' cae sobre a abadia
da capella mor da dita y greira te que fecharam ha
porta q' ha paralela e a pintagem fecharam
ha ja nella que cahia para o corpo da y greira
com tudamais largamente constado do dito feito e
sentibello com o qual feito de folhas sento e se sen
to effe.º uer.º. e as folhas sento e se sento e se se uer.º
sento digo e as folhas sento e se sento e se se uer.º
hua sentença que deu o dito corregedor sebastião
de saruatho de qual o traslado se vanta m.ª. l.ª de
o seguinte

Sentença do Cor.

Vistos estes autos a saber libello dos autores que os
deos contraxiram papeis juntos e proua alludada
mostrare pelo escriptura de folhas q' uagou o proue
dor e officiaes e riam da dita y greira de vossa se
nhora do oratório no ano de mil e quinhentos
e sinventa e hum largarem a capella maior de

SEBASTIÃO
SA DE
MENEZES
14

Desta hygreia A Lucas giralles Casus dependentes e
 er deitos Com he dar tres mil Carzados para se gasta
 rem na obra da dita Capella que se nã continuava
 nem acabava por falta de Dinheiro os quod aij se des
 penderiam pella ma dos mesmos provedor eir mady
 para se acabar a obra e que se ria obrigado ha
 mandar dizer huã mitta lous fidiana para que a
 gliaua ben que vende sem doze mil rs. para o cap
 lom. Conta a capella mor. ~~esta acabada~~ e dito
 Lucas giral des Hornella nã se pultura a onde
 esta em terrado. Casim seus descendentes. e duto
 tempo desta parte o lous e seus anteciores. esta
 xer de posse della o quod tempo hej por bastante
 ars autores nã tehem auctã e para se auer q
 os ditos tres mil Carzados se pagaram atente
 a capella estar acabada q hera o efeito p. que se
 a quem de dar o que nisto no tocante deste ponto
 da capella mor subtoho aos lous. do contra elles pedido
 Com de Caraca que sera obrigado a cumprir Com
 mandar dizer l adita mitta e a lliar bers. que ven
 dam a Contia dos doze mil rs. para o capellam
 no Com formidade do contrato e de finindo as
 to cante da janella que esta aberta para o dipo
 da hy greia para a capella de Santa Caterina
 visto pronaxer ser aberta em Com Responden
 cia das mais que na hy greia se obrizam por or
 nato della que ja estã tapadas e grande per
 juizo que della Redunda a hy greia qellos in con
 vinientes que se reportam e proua por puz lous
 p. e mandou tapar por vitallam e Com a
 dita janella nã entra no contrato nem os lous

+

Basta ter Licença dos autores para huzarem della ca
 de posse na vermais que de vinte a vinte e cinco a
 anos nos. Com dizem a este termino por huã e outra
 parte e ferecidas. o quod tempo conforme a
 Direito nã he bastante para a hygreia perder
 lous direito nem a presauer contra ella o que
 visto e onais dos outros mando que os ditos lous
 mandem tapar a dita janella e se nã huzemais
 della e assim hej por de firme atudo o diduzido
 nestes autos de que os autores pagaram as quatro
 partes das Custas. e os lous a quinta parte Lisboa
 vinte e sete de março de Reis setos e dezaseis. de
 Bastian de Carnalho. Indiz mais a dita sentença
 da qual as ditas partes autores e lous a gravada
 e no caso do a gravã tanto tratou que sobre elle se
 quem a lliã huã sentença que esta no dito feito
 no fim delle da qual o lous nã he rose quinze

1616

ma da
ream

Acorda os do dezembro go etc. e não sam os outros
e seus agravados pelo corregedor com praxe sua
sentença por seus fundamentos e o mais dos autos
e os conteúdos nos autos dos autos desta instância
de por mais e na da outra na forma da sentença
do dito corregedor em 15 de maio vinte e seis de fe-
v. de 1617. vi mais de seiscentos e dezoete Custodi de figuei-
redo. Manoel Coutinho

da de 25.
de fev. de 1617.

E não diminua dita sentença da totalidade e por
do sobre dito me ser pedida esta certidão com
testado do conteúdo nela por parte do dito
Reo Francisco de Sa de mel ney e de ser man-
da da dare passar em audiência da possesão
al uaj por mim sobscrita e assinada e me
Reporto auditado feito em todo e por todo etc.
Manoel de Lima a fese em 15 de maio aos onze
dias do mes de dezembro de anno de mil e seis-
centos e dezanove annos pagou de se fazer esta
certidão ao todo cento e dezoete do qual Le-
ney a terca parte e em joão calafis e ce-
ner sob o reu e a sinej joão calafis e ce-
certada em a propria que apresentou Daniel
de souza e de com d. de lebeo a sinon aqui em
arte terceira o e reu e a sinej Duarte fern. Da-
niel de souza

feita a ii
de dezembro.
de 1617.

